

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mirian Neusa Zambugari Theodoro

Adv.: David Christofoletti Neto (158929-SP-D)

Corrigendo: Luciene Tavares Teixeira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS (INCLUSIVE DO ATO IMPUGNADO E DE COMPROVANTE APTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA) NO MOMENTO DA SUA APRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial autorizando o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ademais, a organização da pauta de audiência e a designação de perícias possuem índole jurisdicional, sem viés tumultuário ou abusivo, passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mirian Neusa Zambugari Theodoro com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho em exercício na Vara do Trabalho de Rio Claro. Relata que em ação reclamatória em trâmite perante a referida unidade judiciária foram agendadas perícias e audiência em cidades distintas (Rio Claro e Santa Gertrudes) para o mesmo dia em horários coincidentes.

Afirma que embora em outras ocasiões tenha conseguido o reagendamento das perícias, diretamente em contato com os Peritos, desta feita não obteve êxito, necessitando requerer nos processos o reagendamento das audiências e das perícias. Não sendo atendido em seu pleito, apresenta a presente medida correicional alegando ilegalidade da decisão, por ofensa aos artigos 352 e 362 do CPC.

Acrescenta que a mesma situação de coincidência de diversos compromissos agendados pela Vara do Trabalho irá se repetir nos dias 08 e 09 de maio, e que não haverá possibilidade do advogado subscritor acompanhar ao mesmo tempo em diferentes lugares todos os eventos que colaciona (fl. 05-verso/06), o que considera imprescindível. Argumenta, ainda, não ser financeiramente viável à Corrigente custear Assistentes Técnicos para acompanhar as perícias.

Requer, por fim, o deferimento liminar do reagendamento das perícias nos autos n. 0013571-10.2016.5.15.0010, 0013618-81.2016.5.15.0010, 0013806-74.2016.5.15.0010,

0013785-98.2016.5.15.0010 e 0013584-09.2016.5.15.0010, para que seja afastado o alegado tumulto à boa ordem processual.

Junta procuração e documentos (fl. 05/74).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18).

Consoante preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser indeferida, liminarmente, quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do art. 36 extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No caso vertente, a Corrigente não juntou a cópia ou certidão do ato impugnado, juntamente, com a inicial da Correição Parcial, tampouco de documento que comprove a tempestividade da medida, não sendo possível aferir sequer contra qual ato se insurge de fato a Corrigente.

Deixando a parte de instruir a Correição Parcial, desde o início, com cópia de peça processual, que contenha elemento indispensável ao seu conhecimento, a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada, liminarmente, sem a concessão de prazo para a regularização. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000201-2016.5.15.0899, 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.156.0899.

Ainda que assim não fosse, tanto a designação de audiências e o seu reagendamento ou não, quanto a data de realização de perícias, são medidas ligadas à ampla liberdade de direcionamento dos processos, e que cabem ao Juiz (art. 765, CLT), portanto de caráter jurisdicional, que não podem ser revistas por meio correicional por não representar tumulto à ordem processual, abuso ou erro de procedimento.

De fato, quanto à suposta ofensa ao inciso II, do art. 362, e ao parágrafo 1º, do art. 352, do CPC, não prospera a alegação, haja vista que pelo menos da documentação apresentada pela Corrigente na instrução da Correição, não resta comprovado o justificado motivo para o adiamento que requer das perícias ou audiências. Outrossim, caso reste prejudicada, a parte poderá valer-se do recurso apropriado no momento processual oportuno.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, pois a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, de escopo procedimental, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso apto à revisão de decisão jurisdicional.

Portanto, é incabível, o debate da matéria por meio da Correição Parcial, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 05 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042860.0915.438469